
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.048, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1982

Institui o Quadro Geral de Referências no Serviço Público Civil do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído conforme tabelas em anexo à presente lei, o quadro geral de referências necessário a efetivação do Instituto da Progressão Funcional.

Art. 2º - Os servidores já incluídos na sistemática do Plano de Classificação de Cargos, serão considerados, na referência inicial da classe em que se encontram, a partir da publicação de ato do Poder Executivo contendo a relação nominal dos mesmos.

Parágrafo Único - Os servidores que estejam percebendo vencimento ou salário igual ou superior ao fixado para a sua referência ficarão automaticamente, localizados na referência cujo valor corresponda a um aumento não inferior a 4% (quatro por cento) do respectivo vencimento ou salário base.

Art. 3º - Os servidores ocupantes de cargos integrantes das diversas Categorias Funcionais que compõe os Grupos Ocupacionais, Outras Atividades de Nível Superior, Serviços Jurídicos, Planejamento e Tributação, Arrecadação e Fiscalização (Categoria Funcional Procurador Fiscal), que cumpram jornada de trabalho inferior a 40 horas semanais, perceberão vencimentos proporcionais aos fixados nas tabelas I, II e III.

Art. 4º - Os servidores aposentados dos Órgãos do Poder Executivo passarão a perceber o valor fixado para a referência inicial da classe em que foram aposentados ou equiparados por força da Lei nº 4.940/80, não fazendo jus, aos demais valores previstos para as classes e referências contidos nas tabelas anexas a esta Lei.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos servidores inativos as disposições constantes do Parágrafo Único do artigo 2º e artigo 3º desta Lei.

Art. 5º - Sempre que houver elevação geral de vencimentos, os proventos do pessoal inativo serão reajustados no mesmo valor absoluto do

aumento concedido aos servidores em atividade, localizados na referência inicial das diversas classes de cargos igual ou equivalente.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar todos os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei, o que ocorrerá de forma gradativa, respeitada a disponibilidade financeira do Estado.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão atendidas pelas dotações próprias do orçamento do Estado.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de novembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

DOE N° 24.887, DE 25/11/1982

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ